



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.712-A, DE 2003

(Da Comissão Especial destinada a efetuar estudo  
em relação às matérias em tramitação na Casa,  
cujo tema abranja a Reforma Política.)

Altera os artigos 9º e 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e acrescenta o art. 9º-A à mesma Lei, dispondo sobre prazos de filiação partidária e de domicílio eleitoral.

**NOVO DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispendo sobre prazos de filiação partidária e de domicílio eleitoral para os candidatos a cargos eletivos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido no prazo mínimo de:*

*I - um ano antes do pleito, em se tratando de sua primeira filiação partidária;*

*II - dois anos antes do pleito, quando já se tenha filiado a outro partido anteriormente.*

*Parágrafo único. Sendo o partido objeto de fusão, incorporação a outro ou extinção, ou na hipótese de o candidato vir a participar da fundação de novo partido, dentro dos prazos previstos nos incisos I e II, considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, a data da filiação partidária imediatamente antecedente. (NR)"*

Art. 3º É acrescentado o seguinte art. 9º-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

*"Art. 9º-A. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito."*

Art. 4º O § 3º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.47.....*

*.....*

*§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, o número de representantes de cada partido na Câmara dos Deputados será aquele obtido na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.*

*.....(NR)"*

Art. 5º É revogado o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Entre os requisitos para a consolidação da democracia brasileira, sobreleva a necessidade de configurar um quadro partidário capaz de exercitar, entre outras essenciais funções, o recrutamento de lideranças, a captação dos anseios das diversas camadas da sociedade, a formulação de plataformas políticas que clarifiquem, para o eleitorado, as opções em jogo nas eleições e, em geral, o desempenho das tarefas legislativas e condução responsável do governo.

Contudo, para que esses papéis sejam desempenhados, nossos partidos não podem continuar vulneráveis à prática das mudanças de legenda.

Têm notado os estudiosos do assunto ser ela típica da Nova República. As intensas mudanças de filiação partidária passaram a ocorrer em larga escala no Brasil a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 25, de maio de 1985, que, entre outras coisas, aboliu o instituto da fidelidade partidária, considerado "entulho autoritário".

A partir de então, têm sido freqüentes as migrações entre partidos, não só com a criação de novas agremiações, mas também, sobretudo, com um trânsito incessante entre as legendas já constituídas, o qual tem atingido, nas últimas legislaturas, a elevada taxa de 30% dos deputados, alguns trocando de legenda mais de uma vez durante a mesma legislatura.

Como nota o cientista político Carlos Ranulfo de Melo, a migração partidária, no volume em que ocorre no País, não encontra paralelo em nenhuma outra democracia. Tampouco pôde ser observada em nossa primeira experiência democrática, pois, no período 1945/1964, o fenômeno migratório no interior do Congresso ocorria com intensidade muito menor do que nos dias de hoje.

As migrações afetam a legitimidade do sistema político brasileiro, ao enfraquecerem o vínculo entre o eleitorado e as instituições representativas. Como deixar de ver, no abandono, pelos eleitos, da legenda pela qual conquistaram o mandato, uma quebra de compromisso, tanto com o partido, quanto, principalmente, com o próprio eleitor?

Qualquer que seja a explicação sociológica ou política das migrações interpartidárias, não se pode ignorar o prejuízo que trazem à constituição de partidos

idôneos, assim reconhecidos pela população, e a cujos candidatos pode ela conferir um mandato, sem vê-lo burlado pela troca injustificada de legendas.

Daí a razão do presente Projeto de Lei, que reformula a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), no sentido de aumentar o prazo de filiação partidária exigido dos candidatos aos cargos eletivos que se hajam desfiliado de uma agremiação e ingressado em outra.

Impõe-se, ademais, a revogação do art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos) para evitar o vício de técnica legislativa denominado *paralelismo legal*, uma vez que o presente projeto disciplina a questão da filiação partidária com vista a candidatura a cargos eletivos na Lei nº 9.504, de 1997.

Por último, a cláusula de vigência das modificações aqui propostas é fixada em 1º de janeiro de 2005, para haver suficiente tempo de adaptação a elas de todos os que participam do processo político nacional.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Presidente

Deputado RONALDO CAIADO  
Relator

Deputado LEODEGAR TISCOSKI

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

Deputado DEVANIR RIBEIRO

Deputado JOVINO CÂNDIDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece Normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS**

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art.57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art.13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....

.....

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

*\* Artigo caput, com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 15 DE MAIO DE 1985

Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam ao Território de Fernando de Noronha.

".

"Art. 35.

§ 4º Nos casos previstos no item IV deste artigo e no § 5º do art. 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa."

"Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Secretário do Distrito Federal ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

.....".

"Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

.....

§ 2º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou Distrito Federal tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados.

.....

§ 4º O cálculo das proporções em relação à população, não se computará a dos Territórios."

"Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos alternadamente, por um e dois terços.

.....".

"Art. 74. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial."

"Art. 75. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois Candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples.

.....".

"Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contém dezoito anos ou mais, alistados na forma da Lei.

.....

3º Não poderão alistar-se eletores:

- a) os que no saibam exprimir-se na língua nacional; e
- b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 4º A Lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eletores e exercer o direito de voto."

"Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

.....".

"Art. 151.....

§ 1º .....

.....

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral pelo prazo de um ano.

.....".

"Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I - é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político;

II - é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

III - é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou Governo estrangeiros;

IV - o Partido Político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

V - a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1º Não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles.

§ 2º Os eleitos por Partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer dos Partidos remanescentes.

§ 3º Resguardados os princípios previstos no "caput" e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento."

Art 2º Os Municípios com autonomia restabelecida por esta Emenda e os que tenham sido descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984 realizarão eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no dia 15 de novembro de 1985, tomando posse, os eleitos, em 1º de janeiro de 1986, para mandato coincidente com os dos demais Municípios, vedada a sublegenda e permitida a coligação partidária.

§ 1º Os novos Municípios, criados pelos Estados até 15 de maio de 1985, terão, na data prevista neste artigo e nas condições nele estabelecidas, eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º O prazo do domicílio eleitoral, para as eleições previstas neste artigo, é de 5 (cinco) meses.

§ 3º A devolução da autonomia municipal dar-se-á com a posse dos eleitos, permanecendo, até a sua efetivação, salvo lei específica em contrário, o regime de Prefeito nomeado na forma das disposições constitucionais e legislação anteriores.

.....

Art 7º A apresentação de candidatos às eleições municipais previstas no art. 2º é facultada aos Partidos Políticos em formação que atendam aos princípios estabelecidos no "caput" e itens do art. 152 da Constituição.

Art 8º São revogados o § 3º do art. 17, o item V do art. 35, o item IX do art. 137 e o parágrafo único do art. 148 da Constituição.

Brasília, em 15 de maio de 1985

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ULYSSSES GUIMARÃES  
Presidente  
HUMBERTO SOUTO  
1º Vice-Presidente  
CARLOS WILSON  
2º Vice-Presidente  
HAROLDO SANFORD  
1º Secretário  
LEUR LOMANTO  
2º Secretário  
EPITÁCIO CAFETEIRA  
3º Secretário  
JOSÉ FREJAT  
4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

JOSÉ FRAGELLI  
Presidente  
GUILHERME PALMEIRA  
1º Vice-Presidente  
PASSOS PORTO  
2º Vice-Presidente  
ENÉAS FARIA  
1º Secretário  
JOÃO LOBO  
2º Secretário  
MARCONDES GADELHA  
3º Secretário  
EUNICE MICHILES  
4º Secretário

**\*Ver Constituição de 1988**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A "Comissão Especial destinada a efetuar estudo em relação às matérias em tramitação na Casa cujo tema abranja a reforma política" (Comissão Especial da Reforma Política) formulou e submeteu à consideração do Congresso

Nacional algumas proposições, entre as quais o presente Projeto de Lei dispondo sobre prazos de filiação partidária.

O objetivo explícito do Projeto é contrapor-se às contínuas mudanças de filiações partidárias que se operam entre os detentores de mandatos eletivos. Para tanto, propõe-se, nas palavras dos autores da proposição, o aumento, de um para dois anos, "*do prazo de filiação partidária exigido dos candidatos aos cargos eletivos que se hajam desfiliado de uma agremiação e ingressado em outra*", o que se alcançaria por alteração a ser introduzida no art. 9º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). O prazo de filiação partidária exigido de candidato sem vinculação anterior a partido distinto daquele sob cuja legenda pretende apresentar-se ao eleitorado seguiria sendo de um ano.

Ademais, o Projeto modifica ligeiramente a redação do art. 47, § 3º, do mesmo diploma legal, para que a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos tenha por referência os resultados eleitorais e não as bancadas existentes na data de início da legislatura, como acontece hoje. O intuito é eliminar o estímulo à mudança de filiação partidária contido na redação atual do dispositivo.

As demais modificações propostas a dispositivos legais têm por objetivo apenas alguma adaptação às alterações de conteúdo acima indicadas e correções formais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Regimento Interno, art. 32, IV, a e e, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em foco.

O Projeto resiste bem à análise de constitucionalidade e de juridicidade. A temática, referente ao direito eleitoral, cai na competência da União e, em especial, do Congresso Nacional, de acordo com os preceitos dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Ademais, a filiação partidária, como condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V), está efetivamente sujeita a regulamentação por lei

ordinária (no que toca, por exemplo, ao prazo), diferentemente da regulamentação das inelegibilidades, a cargo de legislação complementar.

Nada obsta, tampouco, a que o Congresso Nacional sofistique a exigência constitucional da filiação partidária como condição de elegibilidade, distinguindo os candidatos que já foram filiados a outros partidos daqueles que não o foram. Trata-se, simplesmente, de reconhecer que a filiação prévia a um outro partido constitui forte indício de que o vínculo rapidamente estabelecido com nova agremiação é tênue ou não se encontra ainda plenamente sedimentado. Tendo o legislador constituinte buscado garantir a existência de um vínculo sólido entre o candidato e sua legenda, pode o legislador ordinário estabelecer critérios distintos para a averiguação da existência de tal vínculo, em virtude da distinta situação dos candidatos. Essa é a base conceitual para que, também no que toca ao mérito, a proposição seja acolhida, em seus traços gerais.

Há um detalhe, contudo, que merece ponderação mais detida. A redação proposta para o futuro parágrafo único, do art. 9º, da Lei das Eleições, destina-se a proteger o candidato filiado a partido que tenha surgido, após vencida a data limite para a filiação partidária, da fusão entre agremiações ou da incorporação de uma a outra. Nesses casos, a data de filiação ao partido que sofreu a fusão ou a incorporação deve ser usada como referência para a contagem do prazo de filiação partidária exigido do candidato. É o que acontece na legislação atual e o que a proposição pretende preservar.

No entanto, além dessas duas situações (fusão e incorporação), a proposição cuida ainda de duas outras hipóteses, não previstas no dispositivo legal hoje vigente: a de extinção do partido a que o candidato era filiado e a de filiação a um partido recém-criado. Vale a pena analisar cada uma delas separadamente.

O que justifica a proteção especial do candidato filiado a um partido que se funde com outro ou a outro se incorpora - no que toca ao prazo de filiação partidária exigido para o registro de sua candidatura - é a existência de inequívoca continuidade entre a agremiação a que ele inicialmente se filiou e a agremiação que da fusão ou da incorporação resultou. Ora, no caso da extinção de um partido, essa continuidade não se verifica em relação a qualquer outro partido a que seus filiados venham a aderir. Trata-se, com toda a clareza, de uma nova

filiação, de uma ruptura de trajetória político-partidária. Como tal, não deve ser objeto de proteção especial, ainda que o candidato não seja responsável, pessoalmente, pela situação em que se encontra.

A hipótese de filiação a partido novo é mais complexa. De um lado, há também uma ruptura de trajetória político-partidária quando um candidato, depois de abandonar uma agremiação, se filia a outra até então inexistente. Não se percebe entre o partido de origem e o partido novo uma continuidade que justifique considerar-se a filiação ao primeiro como análoga à filiação ao segundo.

De outro lado, contudo, pode-se defender que a exigência de qualquer prazo de filiação partidária, se dirigida a candidato de um partido cujo registro no Tribunal Superior Eleitoral é recente, será excessiva. Consiste ela, na verdade, em mais uma condição para que o próprio partido possa participar das eleições, além de todas as condições estabelecidas em lei para o registro de seu estatuto. Ademais, a situação do filiado que deixa um partido especificamente para participar da criação de uma nova agremiação é bastante particular, pois sujeita-se a riscos maiores que os envolvidos na mera troca entre legendas preexistentes; pode-se supor, por isso, que a nova filiação resulta de uma avaliação política mais ponderada, não devendo ser submetida a restrições especiais, como a que resulta da extensão do prazo de filiação para dois anos, nos termos previstos no Projeto em análise.

Em função dos argumentos até aqui expendidos, apresenta-se, junto com este Parecer, uma emenda com três objetivos. Primeiro, o de desconsiderar, na contagem do prazo de filiação partidária, o período em que o candidato tenha sido filiado a um partido extinto, contando-se (ao contrário do que acontece nos casos de fusão ou incorporação) apenas o período de filiação ao partido pelo qual ele efetivamente se apresenta ao eleitorado. Segundo, o de igualmente desconsiderar períodos de filiação a outros partidos no caso do candidato que deixa uma agremiação para aderir a partido recém fundado. Terceiro, o de excluir a exigência de dois anos de filiação para o candidato que, embora filiado a outro partido anteriormente, tenha dele saído para apresentar-se ao eleitor sob a legenda de um partido recém-criado.

Quanto à redação, merecem elogios as alterações que o Projeto propõe introduzir, em nome da técnica legislativa, na legislação eleitoral e

partidária (como a revogação do art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), todas tendentes a aprimorar a nosso sistema legal. Nada que surpreenda, aliás, em proposição resultante do trabalho a tantos títulos meritório e, certamente, muito cuidadoso de uma Comissão especialmente instalada para a análise da reforma política.

Registre-se, no entanto, que a passagem do tempo fez com que a cláusula de transição do art. 6º do Projeto tenha ficado defasada; daí a apresentação de emenda destinada tão-somente a resolver esse problema, adiando para 1º de janeiro de 2007 a data em que a lei proposta entrará em vigor.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.712, de 2003, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

Deputado Rubens Otoni  
Relator

#### **EMENDA N° 1**

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

*"Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007."*

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

Deputado Rubens Otoni  
Relator

## EMENDA Nº 2

Substitua-se o parágrafo único do art. 9º, referido no art. 2º do Projeto, pelos seguintes §§ 1º e 2º:

*"Art. 9º*

.....

.....

*§ 1º Sendo o candidato filiado a partido resultante de fusão entre agremiações partidárias preexistentes ou de incorporação de uma a outra, considerar-se-á, para efeito da contagem dos prazos previstos nos incisos I e II, a data de filiação ao partido de origem.*

*§ 2º Os candidatos filiados a partido novo, cujo estatuto tenha sido registrado no Tribunal Superior Eleitoral nos dois anos anteriores ao pleito, obedecerão exclusivamente ao prazo estabelecido no inciso I."*

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

Deputado Rubens Otoni  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.712/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Bascaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo

Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Ary Kara, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciano Zica, Mauro Benevides e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**